

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Tatiana Stroppa; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-571-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos esta obra coletiva, fruto das ricas discussões ocorridas no âmbito do GT 44 – Gênero, Sexualidades e Direito I, durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Sob a coordenação precisa dos professores Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna - MG), Dra. Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Dra. Tatiana Stroppa (Centro Universitário de Bauru – ITE), o grupo de trabalho consolidou-se como um espaço fundamental de resistência teórica, no qual o Direito é tensionado a responder pelas dores, lutas e complexidades que atravessam as relações de gênero e sexualidade na contemporaneidade.

Os capítulos que integram este volume não se limitam à reprodução de dogmáticas tradicionais; eles propõem um mergulho crítico e transdisciplinar em temas que desafiam as instituições brasileiras. Convidamos você, leitor, a percorrer cada uma dessas reflexões, estruturadas para desconstruir preconceitos e apontar caminhos para a real igualdade material.

O artigo "Interseccionalidade e o mito do amor materno: desafios institucionais no atendimento à mulher na entrega voluntária para adoção", de José Mauro Garboza Junior, Francisco da Silva Reis Filho e Pamala Semxexem, abre nossas reflexões questionando as barreiras morais e a herança colonial que estigmatizam as mulheres que optam pela entrega voluntária. Sob a lente do feminismo decolonial, os autores demonstram como a fiscalização do Estado pune desproporcionalmente mães negras e pobres, transformando um direito legal em uma suposta falha moral.

Avançando para o cenário virtual, o texto "Imagem, consentimento e controle: o desafio da proteção das mulheres nas redes sociais no Brasil", escrito por Luana Cruz de Araújo, Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro e Thiago Augusto Galeão De Azevedo, joga luz sobre o avassalador impacto do revenge porn, do sexting e das deepfakes. O capítulo convida o leitor a compreender como as redes reproduzem o controle histórico sobre o corpo feminino, evidenciando as limitações práticas na remoção de conteúdos e propondo soluções voltadas à educação digital e à sororidade online.

Em uma densa abordagem criminológica, o artigo "Perspectiva crítica sobre o Direito Penal no combate à violência de gênero e reflexões sobre o punitivismo", desenvolvido por Eduarda Vitoria Ortolan e Alessandra Brustolin, questiona a eficácia de legislações de emergência, como o recente Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024). As autoras desmistificam a ilusão punitiva e defendem, com brilhantismo, que a erradicação da violência letal contra as mulheres exige a superação do foco no encarceramento posterior e o investimento real em políticas públicas preventivas e interdisciplinares.

O texto "Injustiça epistêmica testemunhal e denúncia caluniosa: a desproporcionalidade punitiva diante da retratação coercitiva da mulher em situação de violência doméstica e familiar", de autoria de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, introduz um conceito teórico sofisticado e urgente. Os pesquisadores demonstram como o sistema de justiça opera uma violência de segunda ordem quando usa a retratação de uma vítima — frequentemente produzida sob severa coerção relacional — para imputar-lhe o crime de denúncia caluniosa, violando tratados internacionais e garantias constitucionais.

No campo das soluções procedimentais, o capítulo "Mecanismos tecnológicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e a efetividade da tutela jurisdicional", assinado por Karem Livia Miranda De Carvalho e Tereza Rodrigues Vieira, examina a interseção entre o aparato normativo e a inovação tecnológica. Por meio da análise de instrumentos práticos

demonstrando que a baixa presença desse grupo nas universidades resulta de violências estruturais iniciadas na educação básica e que o ingresso formal precisa ser amparado por políticas institucionais de permanência e reconhecimento.

Mergulhando no ecossistema discursivo digital da extrema-direita e do neoconservadorismo, o texto "A gramática do ódio: necropolítica de gênero e a monetização do ressentimento na machosfera brasileira", elaborado por Bruna de Oliveira Andrade, Joice Graciele Nielsson e Igor Felipe Bergamaschi, analisa léxicos como Red Pill, Alpha e Beta. A pesquisa revela uma perturbadora engrenagem em que as plataformas digitais lucram com o engajamento polarizado, transformando o "mito da vitimização masculina" em um ativo financeiro que fomenta a pedagogia do terror contra minorias.

A realidade carcerária é densamente problematizada no artigo "Segregação prisional: a situação de mulheres transgênero no sistema penitenciário brasileiro", escrito por Rosemara Unser, Joana Silvia Mattia e Joice Graciele Nielsson. A partir de um método teórico-dedutivo, as autoras escancaram as diversas camadas de violência — física, simbólica e institucional — enfrentadas por mulheres transexuais sob custódia do Estado, reforçando que o respeito à identidade de gênero é dimensão inalienável da dignidade humana, inclusive na execução penal.

Trazendo um recorte empírico de extrema relevância, o capítulo "Déficit de atendimento especializado e violação constitucional aos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher: o descumprimento da Lei n.º 14.541/2023 no Norte Pioneiro do Paraná", de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, confronta o texto legal com a realidade. Ao analisar a 12ª Subdivisão Policial de Jacarezinho/PR, os autores criam categorias analíticas preciosas para denunciar o hiato da descontinuidade qualitativa e da ausência de cobertura territorial na segurança pública protetiva.

No instigante ensaio "Natureza e cuidado: a invisibilização do trabalho de cuidado como um

15.384/2026", de Mayara Grasiella Silvério, Dhiessica Monielen Biava Marcon e Alessandra Brustolin. O estudo examina minuciosamente os obstáculos culturais para a aplicação da nova lei de proteção contra a violência vicária, concluindo que sua eficácia prática está umbilicalmente ligada à adesão obrigatória dos magistrados ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O ambiente prisional nortista recebe uma profunda avaliação no capítulo "Encarceramento LGBTQIAPN+ em Manaus/AM: análise crítica das condições de custódia à luz dos dados do GMF/TJAM (2024)", de autoria de João Gabriel Cirelli Medeiros, Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva e Thiago Augusto Galeão De Azevedo. Articulando dados empíricos de um mutirão social recente, os autores caracterizam de forma precisa o sistema prisional amazonense como um cenário "em transição": houve avanços contra a invisibilidade total, mas a aplicação das normas protetivas ainda se mostra fragmentada e seletiva.

A partir do referencial teórico tridimensional da justiça de Nancy Fraser, o texto "Representação política feminina e justiça social em Nancy Fraser: a presidência de Erika Hilton e a ampliação do enquadramento dos sujeitos políticos femininos", de Lorena Vizzoni da Silva Coelho, Fernanda Martins Prati Maschio e Amanda Netto Brum, analisa um marco institucional histórico. As autoras sustentam que a ocupação de Erika Hilton na presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atua de maneira profundamente transformativa, deslocando as fronteiras rígidas e interseccionando o próprio sujeito político "mulher".

Ainda sob a genialidade teórica de Fraser, o artigo "Entre reconhecimento e reparação: o dano moral mínimo em violência doméstica sob a perspectiva de Nancy Fraser", produzido por Carla Kunde Soares, Júlia Ferreira Braz Caurio e Fabiane Simioni, faz uma brilhante denúncia empírica. Ao analisarem mais de duas centenas de sentenças e acórdãos do Rio Grande do Sul (2025), as pesquisadoras revelam como a padronização de indenizações em valores irrisórios desloca a mulher do centro da proteção jurisdicional, priorizando

O empoderamento financeiro como escudo ganha centralidade no texto "O empoderamento econômico das mulheres e a violência patrimonial", de Patrícia Pacheco Rodrigues Machida e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. As autoras analisam a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha em harmonia com a Agenda 2030 da ONU, tecendo também uma crítica severa a propostas legislativas retrocessas — como o PL nº 04/05 — que ameaçam desamparar as mulheres na velhice, caracterizando uma inadmissível violência patrimonial promovida pelo próprio Estado.

Buscando no passado as armas para as lutas do presente, o trabalho "Promotoras Legais Populares Rosa Cabinda: memória, resistência e a desconstrução interseccional do Direito em Juiz de Fora", de Raquel Pinto Coelho Perrota e Laura Barbeto de Freitas, resgata a história de uma mulher escravizada que ajuizou sua ação de liberdade em 1873. Os autores demonstram de forma tocante e rigorosa como esse projeto de educação jurídica popular feminista reconstrói o Direito a partir das margens e democratiza o acesso à justiça em Minas Gerais.

A urgência de novos direitos no ciberespaço é o cerne do artigo "Racismo digital e a violência psicológica virtual contra a mulher", de autoria de Maria Alice de Souza van der Linden. O capítulo provoca o leitor a refletir sobre a complexidade em mensurar a dimensão temporal e espacial dos danos psicológicos causados no ambiente virtual e questiona a eficácia dos planos estatais de enfrentamento para conter crimes que se disseminam de forma veloz e sem fronteiras.

O ciclo vicioso que afasta as mulheres da esfera pública é destrinchado no texto "Sub-representação feminina e violência política de gênero: impactos sobre os direitos da personalidade e a efetividade democrática", de Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza. A pesquisa demonstra com clareza como as agressões, difamações e exclusões institucionais disciplinadas pela Lei nº 14.192/2021 ferem de morte a integridade psíquica e a honra das parlamentares, atuando simultaneamente como causa e efeito de uma democracia

Fechando com chave de ouro, o livro apresenta o artigo "Violência vicária como feminicídio indireto: posituação do vicaricídio e limites da resposta penal no Brasil", escrito por Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos. Dialogando com as lentes teóricas de Heleieth Saffioti e Rita Segato, as pesquisadoras analisam o crime de vicaricídio introduzido pela Lei nº 15.384/2026, propondo a categoria analítica do "feminicídio indireto" quando a aniquilação da mulher ocorre por meio da destruição violenta de seus filhos e vínculos afetivos.

Esta coletânea não foi feita para repousar de forma estática nas estantes acadêmicas. Ela pulsa com a urgência das ruas, dos tribunais, das delegacias e dos espaços digitais. Trata-se de uma leitura indispensável para juristas, advogados, defensores públicos, estudantes e ativistas que buscam um Direito vivo, corajoso e verdadeiramente comprometido com a dignidade de todas as existências.

Convidamos você a abrir estas páginas, a deixar-se inquietar pelas denúncias e a inspirar-se pelas alternativas aqui construídas.

Tenha uma excelente e transformadora leitura!

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Doutora em Sociologia pela UNESP/Araraquara, mestre em Sociologia pela Universidade

Doutora em Direito (2020) e Mestre em Direito (2006) pelo programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE). Atualmente é professora de Ciência Política, Direito Constitucional e de Direito Processual Constitucional do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE) e da Faculdade Iteana de Botucatu, bem como de Teoria Geral da Constituição no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando, principalmente, nos temas que envolvem a liberdade de expressão, o direito de informação e de comunicação, a proteção de dados pessoais e a regulação das plataformas digitais.

**PERSPECTIVA CRÍTICA SOBRE O DIREITO PENAL NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DE GÊNERO E REFLEXÕES SOBRE O PUNITIVISMO**

**CRITICAL PERSPECTIVE ON CRIMINAL LAW IN COMBATING GENDER-
BASED VIOLENCE AND REFLECTIONS ON PUNITIVISM**

**Eduarda Vitoria Ortolan
Alessandra Brustolin**

Resumo

O artigo investiga as recentes respostas legislativas do Estado brasileiro no enfrentamento à violência de gênero. Com enfoque na Lei Maria da Penha, na promulgação da Lei n.º 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio) e no Projeto de Lei que visa criminalizar a misoginia. Diante da persistência e do aumento alarmante dos índices de letalidade feminina, questiona-se: em que medida o recrudesimento penal e a expansão legislativa dos tipos penais relacionados à violência contra a mulher produzem efetiva redução da violência letal feminina ou expressam tendências de simbolismo penal em contextos de insuficiência estatal preventiva? Busca-se analisar criticamente a contínua expansão do Direito Penal de gênero, debatendo as limitações operacionais do modelo estritamente punitivista frente às raízes socioculturais do machismo e da dominação patriarcal. A pesquisa é de natureza qualitativa e descritiva, de revisão bibliográfica e documental. Ampara-se na criminologia crítica, na teoria feminista, em diplomas normativos e em dados estatísticos oficiais de segurança pública. Embora as inovações legislativas possuam inegável valor simbólico e normativo ao reconhecerem institucionalmente a gravidade da violência motivada por gênero, conclui-se que a aposta exclusiva no recrudesimento penal caracteriza uma legislação de emergência ineficaz na prevenção primária do delito. A erradicação do feminicídio e do ódio misógino exige a superação da ilusão punitiva mediante a efetivação de políticas públicas integradas, com fortalecimento das redes de apoio, rigorosa fiscalização das medidas protetivas de urgência e investimento contínuo em educação, atuando de forma interdisciplinar nas causas do problema em vez de focar limitadamente no encarceramento posterior à tragédia letal.

s inability to implement adequate preventive measures. The article critically analyzes the continuous expansion of gender-oriented criminal law and discusses the operational limits of a strictly punitive model when confronting the sociocultural roots of machismo and patriarchal domination. The research adopts a qualitative and descriptive approach, based on bibliographic and documentary review, and is grounded in critical criminology, feminist theory, legislation, and official public safety data. The findings indicate that, although recent legislative measures hold important symbolic and normative significance by formally recognizing the seriousness of gender-based violence, an exclusive reliance on harsher criminal penalties results in emergency legislation with limited effectiveness in preventing crime. The study concludes that combating femicide and misogynistic violence requires moving beyond punitive approaches and implementing integrated public policies. Such measures should include strengthening support networks for women, ensuring strict monitoring of emergency protective measures, and investing continuously in education and prevention strategies capable of addressing the structural causes of gender violence through an interdisciplinary perspective rather than relying primarily on incarceration after fatal outcomes occur.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Penal populism, Critical criminology, Public policies, Symbolic legislation, Protective measures

INTRODUÇÃO

A violência de gênero contra a mulher constitui fenômeno histórico, estrutural e cultural profundamente enraizado na sociedade brasileira. Ao longo de séculos, o patriarcado e as relações desiguais de poder contribuíram para a consolidação de um cenário no qual a mulher foi — e, em muitos aspectos, ainda é — submetida a diversas formas de controle, subordinação e agressão. Esse ciclo de violências, frequentemente iniciado no âmbito doméstico por meio de práticas psicológicas e morais, pode evoluir para agressões físicas graves, culminando em sua forma mais extrema: o feminicídio.

Diante da persistência desse quadro, o presente estudo delimita sua análise nas recentes respostas legislativas do Estado brasileiro voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. O foco recai sobre a Lei n.º 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, que transformou o feminicídio em crime autônomo e ampliou significativamente sua pena, prevendo reclusão de até quarenta anos. Paralelamente, a pesquisa examina a tendência de expansão do Direito Penal evidenciada nos debates legislativos recentes, especialmente na tramitação do Projeto de Lei n.º 896/2023, que propõe a criminalização da misoginia, equiparando-a ao crime de racismo.

A relevância do tema decorre da constatação de que, apesar dos avanços normativos verificados nas últimas décadas, iniciados com a Lei Maria da Penha e aprofundados com a tipificação do feminicídio, os índices de violência letal contra mulheres permanecem elevados. Diante desse cenário, observa-se um clamor social por respostas mais rigorosas, frequentemente atendido por meio do endurecimento legislativo. Impõe-se, portanto, a necessidade de examinar criticamente se o aumento das penas e a criação de novos tipos penais são capazes de produzir efeitos concretos na proteção da vida das mulheres.

No debate jurídico e criminológico contemporâneo, identifica-se uma lacuna relevante na análise crítica dessas medidas. Parte significativa das discussões concentra-se na exaltação do rigor das novas leis, relegando a segundo plano a avaliação de sua efetividade prática, bem como a análise de fatores estruturais, como a insuficiência de políticas públicas preventivas, a fragilidade das redes de acolhimento e as limitações na fiscalização das medidas protetivas de urgência.

A partir desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o recrudescimento penal e a expansão legislativa dos tipos penais relacionados à violência contra a mulher produzem efetiva redução da violência letal feminina ou expressam tendências de simbolismo penal em contextos de insuficiência estatal preventiva?

Para responder a essa questão, a metodologia adotada consiste em pesquisa qualitativa e

descritiva, de natureza bibliográfica e documental. O estudo fundamenta-se na revisão de literatura jurídica, em contribuições da criminologia crítica e feminista, bem como na análise de diplomas legais, projetos legislativos e dados oficiais sobre violência contra a mulher no Brasil.

Busca-se analisar criticamente o Pacote Antifeminicídio e a proposta de criminalização da misoginia, identificando suas limitações enquanto respostas predominantemente punitivas frente às causas estruturais da violência de gênero. Como objetivos específicos, busca-se: apresentar a evolução histórica e normativa da proteção à mulher no Brasil; examinar as principais alterações introduzidas pela nova legislação; aplicar os conceitos de populismo penal e legislação simbólica na análise da expansão do Direito Penal; e apontar a necessidade de abordagens integradas que articulem repressão jurídica e políticas públicas de prevenção, educação e assistência social.

Para assegurar a coerência expositiva, o artigo está estruturado em etapas. Após esta introdução, apresenta-se um capítulo dedicado à evolução histórica e normativa da proteção à mulher no Brasil. Em seguida, analisa-se o Pacote Antifeminicídio e suas implicações no sistema penal. Na sequência, discute-se a criminalização da misoginia à luz da expansão do Direito Penal e das teorias do populismo penal e da legislação simbólica. Posteriormente, demonstra-se a insuficiência da resposta punitiva isolada, destacando a importância de políticas integradas. Por fim, a conclusão sintetiza os resultados da pesquisa, reafirmando a necessidade de atuação estatal voltada às causas estruturais da violência de gênero.

2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

Durante séculos, a figura feminina foi socialmente construída e subjugada ao ambiente doméstico, sendo frequentemente vista sob a ótica patriarcal como objeto de posse do homem. Essa estrutura de poder naturalizou diversas modalidades de agressões cotidianas, que vão desde a discriminação velada até violências físicas, psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais. Durante a maior parte da sua história, esse cenário de submissão e opressão foi tolerado e invisibilizado pelo Estado brasileiro, que mantinha uma postura omissa diante das agressões ocorridas na esfera privada (Fontoura; Rezende; Querino, 2020).

O primeiro grande rompimento normativo com essa inércia estatal originou-se de fortes pressões internacionais, notadamente a partir do episódio envolvendo a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. Maria Berenice Dias (2018) relata o episódio: vítima de dupla tentativa de homicídio por parte de seu então marido no ano de 1983, Maria da Penha enfrentou décadas de impunidade no sistema judiciário do país. O descaso institucional levou o caso à Comissão

Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, por meio do Relatório n.º 54/01, condenou o Brasil por negligência e determinou a adoção de legislações específicas para a proteção das mulheres.

Em resposta a essa condenação internacional, e para regulamentar o mandato estabelecido no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que obriga o Estado a criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (Brasil, 1988), foi promulgada a Lei n.º 11.340/2006, consagrada mundialmente como Lei Maria da Penha. Essa norma representou um marco indelével na proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil, pois tipificou oficialmente as cinco formas de violência doméstica e familiar (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). Além disso, a lei inovou ao instituir as Medidas Protetivas de Urgência, um mecanismo ágil voltado à salvaguarda imediata da vida e da integridade da ofendida e ao afastamento do agressor (Sousa; Guida, 2024).

Contudo, a persistência de uma cultura machista e patriarcal demonstrou que a referida lei, de forma isolada, não foi suficiente para frear a letalidade contra as mulheres (Oliveira; Cordeiro, 2023). Como desdobramento do clamor social diante da continuidade das mortes, o ordenamento jurídico avançou com a edição da Lei n.º 13.104/2015, que alterou o Código Penal para inserir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Ao incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, o Estado brasileiro reconheceu juridicamente que o assassinato de mulheres motivado por razões da condição de gênero (ódio, desprezo ou sentimento de posse) exigia uma resposta penal mais rigorosa (Baêta; Almeida Neto, 2016).

A despeito dos esforços normativos consubstanciados na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio de 2015, os índices de violência de gênero não apresentaram retração. Pelo contrário, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023 evidenciaram o crescimento contínuo dos assassinatos de mulheres, apontando, por exemplo, registros de mais de três mil homicídios de gênero em anos recentes, confirmando que a violência baseada no gênero atingiu contornos endêmicos no Brasil.

Pressionado por esse cenário de falhas institucionais e alta letalidade, o Estado brasileiro optou por uma nova ofensiva legislativa focada no recrudescimento penal, sancionando a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, publicamente denominada como Pacote Antifeminicídio. Esta recente legislação promoveu alterações estruturais no arcabouço repressor do país, impactando diretamente o Código Penal e a Lei de Execução Penal (Rodrigues; Pinto, 2025).

A principal e mais expressiva inovação trazida pelo Pacote Antifeminicídio foi retirar o feminicídio da condição de mera qualificadora do homicídio, transformando-o em um crime

autônomo, previsto no novo artigo 121-A do Código Penal. A autonomização do delito possui uma conotação jurídica que visa evidenciar a gravidade particular da eliminação da vida feminina por razões de gênero, separando-a da tutela penal do homicídio comum (Bernardes, 2025).

Em consonância com a criação do tipo penal autônomo, a nova lei estabeleceu um aumento drástico de sanção, elevando a pena para a margem de 20 a 40 anos de reclusão, fixando a maior pena máxima aplicável atualmente no sistema punitivo brasileiro. Além disso, a lei instituiu implicações secundárias severas aos agressores, como o agravamento do crime de descumprimento de medidas protetivas, o enrijecimento dos critérios para a progressão de regime prisional e os efeitos extrapenais, como a perda de cargos, funções públicas e do poder familiar (Rodrigues; Pinto, 2025).

O arcabouço normativo brasileiro evoluiu de uma fase de total omissão no século passado para o atual estágio de expansão máxima do Direito Penal, consolidando o feminicídio como o crime mais severamente punido no país em resposta ao fenômeno histórico da misoginia. Todavia, a despeito dos esforços normativos consubstanciados nas legislações apontadas, os índices de violência de gênero não apresentaram retração.

Pelo contrário, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025) revelam um recrudescimento da violência estrutural contra a mulher no país. Em 2024, o Brasil bateu um triste recorde com 1.492 vítimas de feminicídio, o maior número já contabilizado desde que a lei entrou em vigor, o que representa uma média de quatro mulheres mortas por dia por razões de gênero. O cenário ratifica que o perigo se concentra no âmbito íntimo: 64,3% dos feminicídios ocorreram na própria residência da vítima e, em quase 80% dos casos, os autores foram companheiros ou ex-companheiros. A letalidade também escancara a desigualdade racial, já que 63,6% das vítimas eram mulheres negras.

Como desdobramento do contínuo aprimoramento legislativo no enfrentamento à violência de gênero, bem como do crescimento da violência de gênero, o debate sobre as raízes do ódio contra a mulher tem ganhado centralidade no debate. Como a recente aprovação pelo Senado Federal, no final de março de 2026, do projeto de lei que tipifica a misoginia como crime, equiparando-a à Lei do Racismo. O texto aprovado define que o crime de misoginia se manifesta por meio de violência física, psicológica, difamação ou injúria contra as mulheres, prevendo a aplicação de penas maiores para esses crimes de ódio. Apesar de a votação para aprovar o projeto ter sido unânime no Senado Federal, a consolidação desse avanço normativo enfrenta sérios obstáculos. Na Câmara dos Deputados, o consenso encontrou portas fechadas, com parlamentares da oposição tecendo críticas e articulando forças para barrar o avanço do projeto (Nery, 2026).

Diante da persistência do feminicídio como uma epidemia social e institucional, emerge a necessidade premente de questionar criticamente a eficácia das respostas articuladas pelo Estado. O aumento exponencial das penas, materializado de forma emblemática no recente Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024), impõe a reflexão acadêmica sobre se a expansão do Direito Penal ataca a raiz estrutural da violência de gênero ou se apenas atua em sua superfície punitiva letal.

Emerge, com isso, a discussão acerca do punitivismo penal como estratégia central de enfrentamento à violência de gênero. O recrudescimento das penas, a ampliação do catálogo repressivo e a criação de novos tipos penais autônomos revelam uma tendência contemporânea de expansão do Direito Penal, geralmente legitimada pelo clamor social e pela necessidade simbólica de resposta estatal imediata. A criminologia crítica adverte, contudo, que o aumento da severidade punitiva nem sempre corresponde à redução concreta da violência estrutural, podendo produzir um fenômeno de direito penal simbólico, no qual a produção legislativa assume função predominantemente política e comunicacional, sem enfrentar as raízes sociais, culturais e institucionais da violência contra a mulher.

3 OS LIMITES DA RESPOSTA PENAL

O populismo penal é um conceito que ganha relevo teórico a partir dos estudos do criminólogo britânico Anthony Bottoms. Essa prática normativa e discursiva caracteriza-se pela instrumentalização da opinião pública e da comoção social por agentes políticos, que buscam aprovar legislações de elevada severidade com o objetivo de obter dividendos eleitorais e produzir uma sensação imediata de segurança coletiva. Trata-se de uma retórica estatal que prioriza a punição espetacular e midiática em detrimento da formulação de soluções estruturais e orçamentárias mais complexas (Bottoms, 1995 apud Ramos; Gloeckner, 2017).

Inserido nessa racionalidade populista, o Direito Penal passa a exercer o que a teoria crítica, amparada nos estudos do jurista Marcelo Neves, denomina de “constitucionalização simbólica” ou legislação simbólica. A edição de leis criminais marcadas por severidade extrema atua, em grande medida, com uma função de tranquilização psicológica das massas, ao mesmo tempo em que encobre a ineficiência do Estado na solução material dos conflitos estruturais de gênero. O texto legal incriminador torna-se, assim, um fim em si mesmo, desprovido de eficácia instrumental na proteção real, fática e preventiva da vida das vítimas (Neves, 2007).

O Pacote Antifeminicídio, ao elevar a pena máxima do crime autônomo para o patamar de 20

a 40 anos de reclusão, reflete essa dinâmica de “legislação de emergência”. Como destacam Bezerra e Leite (2025), embora a legislação possua valor normativo simbólico ao reconhecer a especificidade da violência de gênero, a criação de novos tipos penais e o aumento drástico das penas trazem o risco de não produzirem impacto prático e duradouro na redução dos índices de criminalidade letal.

Essa constatação teórica encontra eco nas críticas formuladas por entidades atuantes na defesa dos direitos humanos, como o Consórcio Lei Maria da Penha (2024). Em manifestações públicas, a entidade classificou o advento do Pacote Antifeminicídio como uma cortina de fumaça punitivista que encobre o contínuo desmonte das políticas públicas voltadas às mulheres, marcado pela baixa alocação e pela reduzida execução orçamentária nas redes de prevenção, acolhimento e assistência social. O rigor penal passa, então, a funcionar como mecanismo retórico de compensação da omissão histórica do Estado em suas obrigações materiais.

Do ponto de vista epistemológico, a insistência do Estado nesse modelo de justiça punitiva é ilustrada pela metáfora da “garrafa de moscas”, formulada originalmente por Paul Watzlawick e introduzida à reflexão criminológica por Álvaro Pires e Acosta (1994). O sistema de justiça criminal assemelha-se a moscas presas no interior de um funil de vidro: diante do fracasso do encarceramento e do aumento da violência, o legislador repete os mesmos padrões punitivos, colidindo reiteradamente contra as mesmas barreiras, sem conseguir visualizar alternativas extrapenais.

A ineficácia prática desse recrudescimento isolado decorre da própria natureza psicológica e cultural do feminicídio, que não se pauta por uma lógica utilitarista tradicional do Direito Penal. O agressor, geralmente movido por misoginia, machismo e sentimento patriarcal de posse, não realiza cálculo racional de custo-benefício sobre a imposição de uma pena de 40 anos no instante em que pratica a agressão letal (Bernardes, 2025). As raízes do crime encontram-se em fatores culturais, sociais e emocionais que ultrapassam, em muito, a esfera da mera intimidação legal.

Segundo Prado (2024), a ideia de que o aumento das penas produzirá efeito dissuasório sobre potenciais agressores é falha, sobretudo nos crimes de violência doméstica, em que a motivação emocional supera o cálculo racional das consequências jurídicas.

Além disso, o agravamento excessivo das sanções penais confronta-se com a falência estrutural e material do sistema penitenciário brasileiro, bem como com o esvaziamento do mito da ressocialização carcerária. Conforme assevera o jurista garantista Eugenio Raúl Zaffaroni (1991 apud Péres, 2001), a execução da pena privativa de liberdade não ressocializa nem cumpre as funções que historicamente lhe foram atribuídas nos discursos oficiais. Assim, acreditar que o mero encarceramento severo ensinará o indivíduo a conviver pacificamente em sociedade constitui uma

ilusão. A prisão, em sua natureza isolada e punitiva, não possui capacidade terapêutica ou pedagógica para desconstruir o machismo estrutural presente na mentalidade do agressor.

A Criminologia Crítica, ao expor as funções ocultas do Direito Penal, alerta que a conversão de problemas sociais complexos em demandas exclusivamente criminais tende a fragmentar o conflito e a duplicar as instâncias de violência institucional (Baratta; Streck; Pereira de Andrade, 1999). Ao atuar unicamente sobre os efeitos, isto é, sobre o crime já consumado e a vida já ceifada, o sistema penal reage de forma póstuma a tragédias que deveriam ser prevenidas, revelando a limitação do direito punitivo como instrumento de transformação da base social.

Contudo, a própria matriz da Criminologia Crítica tradicional apresentou lacunas epistêmicas ao negligenciar a centralidade das questões de gênero, omissão teórica e analítica que precisou ser enfrentada pela Criminologia Feminista. Autoras como Carmen Hein de Campos (2020) dedicam-se a denunciar a natureza androcêntrica e patriarcal que moldou as instituições do sistema penal e a teoria criminológica, historicamente marcadas pelo silenciamento das experiências femininas. A criminologia feminista impõe, portanto, um olhar que reconhece o feminicídio não como desvio individualizado, mas como manifestação de um sistema mais amplo de poder.

Sob essa lente teórica, evidencia-se que o feminicídio raramente se apresenta como ato súbito e imprevisível, configurando-se, em regra, como o desfecho extremo de um vasto “continuum de terror” (Costa; Silva; Silva, 2025). Trata-se do ápice de um ciclo progressivo de agressões, que engloba tensões psicológicas, degradações morais, asfixias patrimoniais e lesões físicas antes de culminar na letalidade. Ignorar esse percurso para concentrar a atuação legislativa apenas na exasperação da sanção do feminicídio consumado significa reconhecer a falha do Estado em identificar e proteger a mulher ao longo da escalada prévia de abusos e vulnerabilidades (Walker, 2009).

Consequentemente, o clamor por um “Direito Penal de emergência”, que muitas vezes se satisfaz com o endurecimento do texto legal e a criação de qualificadoras, revela a crença na autossuficiência do sistema jurídico para regular conflitos enraizados na cultura. Para Pires (2004), a racionalidade penal moderna, ao impor dogmaticamente a sanção afliativa e a privação de liberdade como respostas soberanas, encobre a necessidade de romper materialmente com o modelo patriarcal de dominação, aprisionando a atuação estatal a uma esfera reativa e de baixa eficácia preventiva.

Para além da discussão sobre a ineficácia geral da punição no contexto da violência letal, a reflexão crítica deve ser aprofundada pelos pressupostos do feminismo interseccional. O feminicídio atinge de forma assimétrica as mulheres marcadas por vulnerabilidades sobrepostas, operando na

intersecção entre racismo estrutural, desigualdade de classe, identidade de gênero dissidente e exclusão territorial. Como destaca Françoise Vergès (2021), as opressões sistêmicas cruzadas produzem corpos descartáveis, cujas existências e dores são negligenciadas pelo Estado na formulação e execução de políticas protetivas e de cuidado.

Nessa dinâmica interseccional, o sistema punitivo e as engrenagens da persecução penal atuam de forma seletiva. Em vez de promover proteção universal, a justiça criminal criminaliza, controla e reprime em massa corpos negros, indígenas e periféricos, ao mesmo tempo em que falha reiteradamente em resguardar as mulheres desses grupos em suas vivências de risco. O aparato estatal, ausente na formulação material de políticas de assistência social, habitação e saúde, faz-se presente sobretudo por meio de seu braço punitivo, reforçando o ciclo de vulnerabilidades e exclusões que o discurso legal pretende combater (Campos, 2020).

Para Vergès (2021), esse paradoxo alimenta as críticas ao chamado “feminismo carcerário”, vertente política que, ao depositar expectativas de emancipação feminina no fortalecimento irrestrito do Estado policial, acusatório e penal, acaba legitimando a expansão de um sistema de controle historicamente racista, classista e excludente. O aprisionamento em massa, frequentemente justificado pelo discurso de proteção às mulheres, aprofunda desigualdades socioeconômicas e enfraquece redes comunitárias e familiares de resistência, sem que disso decorra a efetiva redução estrutural da violência de gênero.

A perspectiva crítica adotada por Vera Regina Pereira de Andrade (Baratta; Streck; Pereira de Andrade, 1999) é central para compreender que o punitivismo e o aprisionamento estrito não previnem agressões cotidianas, não reparam de forma integral os danos emocionais e materiais sofridos e, além disso, não escutam verdadeiramente as narrativas das vítimas. Ao contrário, o processo penal e o inquérito expõem frequentemente as mulheres a julgamentos morais que reproduzem a violência institucional, revitimizando-as no próprio ambiente judiciário. O sistema persecutório encontra-se prioritariamente estruturado para punir a conduta do infrator que violou a ordem estatal, e não para promover emancipação, acolhimento integral ou reconstrução biopsicossocial da mulher ofendida.

Para Aguiar (2025), o enclausuramento normativo e processual do feminicídio como mera questão criminal fragmenta o problema e impede a consolidação da abordagem interinstitucional exigida para o enfrentamento do extermínio feminino. Essa fragmentação faz com que o fenômeno letal da violência baseada em gênero seja apartado das indispensáveis esferas preventivas da saúde mental, da assistência psicossocial contínua e da educação com perspectiva de gênero. O

enfraquecimento das estruturas multiprofissionais de atendimento emergencial, somado à ausência de mecanismos sólidos de fomento à autonomia habitacional e econômica da mulher, converte-se em fator que a mantém subordinada, dependente e, muitas vezes, refém da proximidade contínua de seu agressor, reiniciando o ciclo de abusos e culminando na letalidade.

Heleieth Saffioti (2015) destaca que o patriarcado figura como um regime de opressão antigo e persistente, configurando um sistema macroestrutural de dominação, privilégios e exploração fundado na sujeição material e simbólica das mulheres. A violência doméstica, a violência de gênero e, em seu extremo, o feminicídio, operam como braço explícito dessas dinâmicas, desempenhando a função de assegurar a manutenção da supremacia masculina por meio do medo, do controle e da violência sobre os corpos e as autonomias femininas. Dessa compreensão decorre que qualquer resposta estatal que se limite ao alongamento de penas privativas de liberdade, sem enfrentar material e educacionalmente as bases de reprodução do patriarcado, tende a revelar-se insuficiente para conter a persistência da violência letal contra as mulheres.

Conclui-se, nessa perspectiva criminológica e metodológica crítica, que, embora o Pacote Antifeminicídio materialize a reprovação normativa do Estado em relação ao delito, a alteração penal isolada não possui capacidade resolutiva suficiente e continua sujeita às limitações próprias do populismo punitivo.

A proteção efetiva da vida e da integridade da mulher não se consolidará pela exclusiva exacerbação quantitativa da pena, mas pela garantia material e contínua de políticas públicas transversais, integradas, multidisciplinares e devidamente financiadas, somadas à adoção de parâmetros comprometidos com a igualdade social, levando em conta gênero, raça e classe. E com uma reestruturação educacional e comportamental capaz de enfrentar as bases da violência de gênero. O Direito Penal deve, portanto, ser compreendido a partir de seus limites de atuação, permitindo o redirecionamento de recursos e esforços institucionais para uma intervenção estrutural sobre as engrenagens sociais que antecedem o feminicídio.

Ao longo dos anos, a desigualdade entre os sexos é justificada por uma diferenciação natural. Apesar de uma definição polissêmica, o que se observa é a justaposição desse conceito e a produção de entrelaçamentos e atravessamentos produtores e reprodutores de desigualdade na tessitura da história. No campo do direito, essa dinâmica se manifesta nas diferentes concepções jurídicas na contemporaneidade.

A produção acadêmica sobre feminismo e direito tem avançado nas últimas décadas, sobretudo no âmbito da América Latina. As análises feministas críticas sobre o direito começaram a

ganhar força nos anos 1960 e 1970. Mas o direito apresenta uma dinâmica de transformação gradual e lenta, o que pode refletir tanto sua natureza conservadora quanto os desafios estruturais para a incorporação de mudanças sociais. Além disso, boa parte dos estudos sobre gênero e direito permanece voltada à crítica da aplicação normativa ou à defesa de direitos específicos para mulheres, sem questionar as estruturas epistemológicas que sustentam o modelo jurídico moderno.

Essa visão limita as estratégias de resistência e transformação, pois focaliza mudanças superficiais, sem questionar as bases institucionais e estruturais que sustentam esse sistema de opressão. A análise crítica desse processo, particularizada a partir das experiências vividas, exige uma abordagem que vá além das narrativas tradicionais, incorporando perspectivas que questionem as estruturas de dominação e proponham alternativas para a compreensão das dinâmicas sociais.

A compreensão de como o gênero e outros marcadores de diferença e as suas interseções operam desde a fundação do direito influencia a compreensão do fenômeno jurídico e do funcionamento do sistema jurídico; no entanto, é pouco explorada pela produção jurídica acadêmica.

4 A CRIMINALIZAÇÃO DA MISOGINIA E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO ESTRUTURAL DAS MULHERES

O avanço do projeto de lei que tipifica a misoginia e a equipara ao crime de racismo, recentemente aprovado no Senado Federal, insere-se em um movimento de relevante impacto normativo e simbólico no ordenamento jurídico brasileiro. O texto aprovado define que o crime de misoginia se manifesta por meio de violência física, psicológica, difamação ou injúria contra mulheres, buscando conferir maior rigor à repressão dos crimes de ódio baseados no gênero. A tipificação assume papel importante ao incidir sobre a dimensão discursiva e ideológica da violência, relacionada ao menosprezo, ao ódio e à crença de superioridade masculina que frequentemente antecedem as agressões físicas e o feminicídio (Nery, 2026).

Contudo, a análise prospectiva dessa e de outras legislações protetivas exige abordagem crítica, afastada de expectativas exclusivamente punitivas. O próprio percurso legislativo da Lei da Misoginia evidencia entraves socioculturais relevantes. Apesar da aprovação unânime no Senado, a proposta enfrenta resistência na Câmara dos Deputados, especialmente por parte de parlamentares da oposição. Paralelamente, o debate público tem sido marcado pela circulação de desinformação nas redes sociais, com interpretações distorcidas que buscam deslegitimar a norma, como a alegação de que manifestações cotidianas poderiam ser criminalizadas. Esse cenário indica que a resistência à equidade de gênero não se limita ao campo institucional, refletindo padrões estruturais de machismo

socialmente difundidos (Nery, 2026).

Sob a perspectiva da Criminologia Crítica e da Sociologia Jurídica, as projeções indicam limites do modelo baseado na expansão penal. A criação de novos tipos penais, como o crime de misoginia, e o aumento expressivo das penas, como observado no Pacote Antifeminicídio, podem assumir caráter de Direito Penal simbólico quando não acompanhados de políticas estruturais. Nesses casos, a tipificação criminal opera como resposta formal à demanda social, sem necessariamente produzir efeitos concretos na prevenção da violência (Neves, 2007). Ademais, a lógica do crime de feminicídio, frequentemente marcada por fatores emocionais e relacionais, reduz a eficácia da ameaça abstrata de sanção como mecanismo dissuasório.

Nesse contexto, a perspectiva de futuro para o enfrentamento da violência de gênero desloca-se da ampliação do sistema punitivo para a construção de uma abordagem multidisciplinar, preventiva e interseccional. O Direito Penal deve ser compreendido como *ultima ratio*, sendo necessário o direcionamento de esforços estatais às causas estruturais do fenômeno (Rodrigues; Silva; Oliveira; Caliri, 2026).

Para que instrumentos normativos como a Lei da Misoginia e a Lei Maria da Penha alcancem maior efetividade, alguns eixos estruturais se mostram centrais. Destaca-se, em primeiro lugar, a educação com perspectiva de gênero, voltada à desconstrução de papéis patriarcais e à problematização de discursos de ódio, com inserção de abordagens que considerem as experiências femininas nos currículos escolares e promovam a resolução não violenta de conflitos. Soma-se a isso a necessidade de fortalecimento das redes de apoio e proteção, bem como a implementação de políticas voltadas ao acompanhamento e à reeducação de agressores (Bernardes, 2025).

A criminalização da misoginia representa instrumento relevante para nomear e enfrentar manifestações estruturais de violência contra as mulheres. No entanto, a consolidação de uma proteção efetiva não se esgota na dimensão penal. A redução da violência de gênero exige compromisso contínuo com políticas públicas integradas, investimento em educação e transformação das estruturas sociais que sustentam a desigualdade, de modo a assegurar, de forma concreta, o direito à vida e à dignidade das mulheres.

CONCLUSÃO

O presente artigo propôs analisar criticamente as recentes respostas legislativas do Estado brasileiro no enfrentamento à violência de gênero, com enfoque na promulgação da Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, e nos debates acerca da criminalização da misoginia. Ao longo da pesquisa, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro avançou de

forma significativa desde o período de omissão institucional que antecedeu a Lei Maria da Penha. A transformação do feminicídio de qualificadora do homicídio em crime autônomo, com penas que atingem até quarenta anos de reclusão, possui relevante valor simbólico, na medida em que evidencia o repúdio estatal à violência contra a mulher e reconhece a gravidade da violência baseada no gênero.

Contudo, a investigação, fundamentada na Criminologia Crítica e na Criminologia Feminista, demonstrou que a estratégia centrada exclusivamente no recrudescimento penal apresenta limitações estruturais. O aumento das penas e a criação de novos tipos incriminadores, quando desacompanhados de transformações sociais e de investimentos materiais, inserem-se no fenômeno do populismo punitivo e da legislação simbólica. Essa expansão do Direito Penal tende a produzir uma percepção imediata de segurança, mas não se mostra eficaz na proteção concreta da vida das mulheres, pois atua predominantemente na punição posterior ao fato.

A eficácia preventiva do sistema de justiça criminal revela-se limitada diante das raízes da violência de gênero. O agressor, frequentemente movido por padrões estruturais de dominação e por sentimentos de posse, não é dissuadido pela simples previsão abstrata de penas mais severas. O feminicídio, longe de constituir um evento isolado, representa o estágio final de um processo contínuo de violência, marcado por abusos psicológicos, físicos e patrimoniais. A centralização da resposta estatal na sanção final evidencia a insuficiência de políticas preventivas eficazes.

Além disso, a pesquisa evidenciou a existência de um descompasso entre a previsão normativa e sua efetividade prática. Instrumentos como as Medidas Protetivas de Urgência enfrentam dificuldades de implementação, decorrentes da ausência de fiscalização adequada, da limitação de mecanismos de monitoramento e da insuficiência de estrutura estatal, como a escassez de Delegacias Especializadas e casas de acolhimento, sobretudo em regiões periféricas e no interior do país. O recorrente descumprimento dessas medidas demonstra que o rigor legal depende, necessariamente, de condições materiais para sua execução.

A análise interseccional revelou, ainda, que a política criminal centrada no punitivismo reforça dinâmicas de seletividade penal, afetando de maneira desproporcional mulheres negras, periféricas e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Embora a criminalização da violência de gênero seja essencial para a responsabilização do agressor, ela não é suficiente para enfrentar as estruturas de poder, raça e classe que sustentam a desigualdade e a violência.

Diante desse quadro, conclui-se que a superação da violência de gênero no Brasil não será alcançada exclusivamente por meio do Direito Penal. O Pacote Antifeminicídio e as iniciativas de criminalização da misoginia devem ser compreendidos como instrumentos inseridos em uma

estratégia mais ampla. A efetiva proteção das mulheres exige uma mudança de paradigma, com deslocamento do foco da repressão para a prevenção estrutural.

Nesse sentido, torna-se imprescindível o investimento em políticas públicas integradas, com destaque para a educação com perspectiva de gênero, voltada à desconstrução de padrões culturais discriminatórios; o fortalecimento da autonomia econômica das mulheres; a implementação de programas de reeducação de agressores; e a ampliação e qualificação da rede de apoio institucional. A consolidação desses eixos é condição necessária para que o direito à vida e à dignidade das mulheres se materialize de forma efetiva na realidade social brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Julio Cesar de. The impact of Maria da Penha Law on violence against women in Brazil (2006-2020): a literature review. *Revista Gênero*, 2025. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/68091/40182>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BAÊTA, Raiane Fidelis; ALMEIDA NETO, João Becon de. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ENFRENTAMENTO SOB A PERSPECTIVA DOS MECANISMOS NECESSÁRIOS À SUPERAÇÃO DE VULNERABILIDADES. *Saúde em Redes*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 201–210, 2016. DOI: 10.18310/2446-4813.2016v2n2p201-210. Disponível em: <https://revista.redeunida.org.br/index.php/rede-unida/article/view/721>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. *Criminologia e Feminismo*. Organização: Carmen Hein de Campos. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BERNARDES, Maria Antonia Cidade. O pacote antifeminicídio: os desafios na aplicação da nova lei e a abrangência da elementar normativa mulher. *Trabalho de Conclusão de Curso* (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/27489>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BEZERRA, Rita Mylena de Araújo; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. O Pacote Antifeminicídio: avanços legislativos e desafios de sua efetiva aplicabilidade no combate à violência de gênero no Brasil. *Revista Rease*, v. 11, n. 5, p. 4086 – 4102, maio 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19315. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COSTA, Thayse Pereira da; SILVA, Ana Vitória Botelho; SILVA, Samara Trigueiro Félix da. O FEMINICÍDIO NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 11, n. 6, p. 3608–3620, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19879>. Acesso em: 9 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina. *Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo*. Brasília: Ipea, 2020. 546 p. ISBN: 978-65-5635-010-3. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/lv978-65-5635-010-3>. Acesso em: 21 mar. de 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 06 abr. 2026.

GELEDÉS —INSTITUTO DA MULHER NEGRA. *Nota Pública ao PL 4266/2023: Consórcio Lei Maria da Penha –2024*. Geledés –Portal da Mulher Negra, São Paulo, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Nota-Publica_-ao-PL-4266-_2023_Consorcio-Lei-Maria-da-Penha-2024-10-01-1.pdf. Acesso em: 5 mar. 2026.

GLOECKNER, R. J.; RAMOS, M. B. OS SENTIDOS DO POPULISMO PENAL: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DA CONDENAÇÃO ÉTICA: THE WAYS OF PENAL POPULISM: AN ANALYSIS BEYOND THE ETHICAL CONDEMNATION. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 248, 2017. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/39>. Acesso em: 9 abr. 2026.

NERY, Natuza. *A lei contra a misoginia: os embates no Congresso e nas redes sociais*. G1, São Paulo, 07 abril de 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2026/04/07/a-lei-contra-a-misoginia-os-embates-no-congresso-e-nas-redes-sociais-o-assunto-1695.ghtml>. Acesso em: 8 abr. 2026.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

OLIVEIRA, Diuliana Silva de; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. A LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 6301–6320, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12238>. Acesso em: 9 abr. 2026.

PÉRES, Quitéria Tamanini Vieira. A função simbólica do direito penal como matriz oculta da política criminal brasileira contemporânea. 2001. *Dissertação* (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82005/178399.pdf?sequ>. Acesso em: 3 maio 2025.

PIRES, Álvaro; ACOSTA, Fernando. Les mouches et la bouteille à mouches: utilitarisme et rétributivisme classiques devant la question pénale. *Carrefour*, vol. XVI, 1994, p. 8-39.

PIRES, Álvaro. A Racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 68, p. 39-60, mar. 2004, p. 40.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

RODRIGUES, João Lopes; SILVA, Beatriz Barros; OLIVEIRA, Caroline Stephany Ferreira de; CALIRI, Jacobet Santiago. Violência de gênero e feminicídio: limites e possibilidades da Lei Maria da Penha na proteção da vida das mulheres. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro* 13(03):1-30, 2026. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/403076717_VIOLENCIA_DE_GENERO_E_FEMINICIDIO_LIMITES_E_POSSIBILIDADES_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_NA_PROTECAO_DA_VIDA_DAS_MULHERES
GENDER_VIOLENCE_AND_FEMICIDE_LIMITS_AND_POSSIBILITIES_OF_THE_MARIA_DA_PENHA_LAW_IN_PROT

RODRIGUES, Daniela Cardoso; PINTO, Luíza Olimpio Ramos. Pacote Antifeminicídio e aumento de penas: uma resposta efetiva ou apenas populista? *III Simpósio sobre Feminicídios – Anais*, UEL, 2025 | p. 1-15. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/simpfem/article/view/4920>. Acesso em: 13 mar. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, Patriarcado e Violência*. São Paulo, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. *E-book*. Acesso em 9 abr. 2026.

SOARES, Barbara M. *Enfrentando a violência contra a mulher: orientações práticas para profissionais e voluntários(as)*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/CESeC, 2005. Disponível em: <https://andi.org.br/documento/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-para-profissionais-e-voluntarios/>. Acesso em: 28 mar. 2026.

SOUSA, Eduarda Eshilly dos Santos; GUIDA, Maria dos Reis Ribeiro. A Lei Maria da Penha: análise das medidas de proteção e apoio às vítimas. *OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA*, [S. l.], v. 22, n. 11, p. e7854, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n11-152. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7854>. Acesso em: 9 abr. 2026.

VERGÈS, Françoise. *Uma teoria feminista da violência*. Tradução: Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

WALKER, Lenore Edna. *The Battered Woman Syndrome*. New York: Springer Publishing Company, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas; a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro; Revan, 1991.